

**LEI Nº. 7.388, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.**

*Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Poder Municipal e em suas Autarquias.*

**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Sant'Ana do Livramento, e, de suas Autarquias, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, bem como mediante compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, que se aperfeiçoará após aceitação expressa da Fazenda Municipal, mediante autorização do Poder Legislativo em caso de dação, observados o interesse público, para a utilização do bem em programas de habitação de interesse social, como bem de uso comum do povo, como bem de uso especial, observado a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

**§1º** - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento ou compensação de créditos tributários, poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que o seja antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração, e de suas Autarquias, de apreciar o requerimento após essa fase.

**§2º** - Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

**§3º** - A compensação prevista no caput poderá ser efetivada com precatórios e requisições de pequenos valores a pagar pela Fazenda Pública Municipal.

**§4º** - A compensação prevista no caput deste artigo poderá ser realizada em débitos parcelados ou não, a requerimento do interessado.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Sant'Ana do Livramento, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

§ 2º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, ou por alguma das Autarquias integrantes do Poder Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento, igualmente, importará no reconhecimento da dívida exequenda, e, na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento devidamente instruído com todos os documentos mencionados no § 1º, do artigo 4º da presente Lei, deverão ser tomadas as providências previstas no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** - Após a análise das informações oriundas dos Órgãos Municipais competentes acerca da existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, a Procuradoria Jurídica do Município, ou de suas respectivas Autarquias, titulares dos créditos a serem compensados, poderão requerer, em Juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município, ou, as Autarquias titulares dos referidos créditos, objetos de cobrança nos referidos feitos judiciais.

Art. 6º O interesse do município na aceitação do imóvel será avaliado, conforme mencionado no artigo 3º, inciso II, desta lei por uma comissão constituída por um técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, um técnico inspetor tributário, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda e um servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração, todos do quadro efetivo do município. O Prefeito Municipal comunicará seu resultado ao devedor, que terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnação, devidamente instruída, a partir de novo Laudo de Avaliação, apresentado pelo Devedor, dirigida ao Prefeito, ou, a Autarquia Municipal, titular dos créditos.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, o técnico responsável pela mesma, deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo

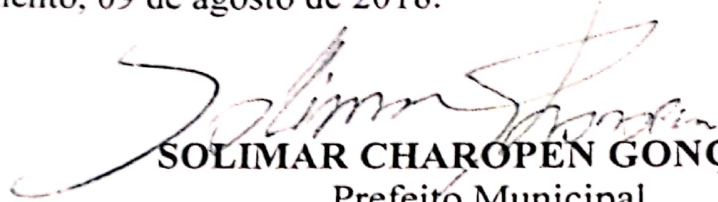


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
Secretaria Municipal de Administração

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.781/2014.

Sant'Ana do Livramento, 09 de agosto de 2018.

  
**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
**FERNANDO GONÇALVES LINHARES**  
Secretário Municipal de Administração